

LEI 0647/2009

LDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2010



OK

Prefeitura Municipal de Machados

ESTADO DE PERNAMBUCO

MENSAGEM DE LEI

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação por essa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 2010, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar nº. 01/2000 e da Portaria nº. 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, compreendendo:

- Disposições preliminares;
- Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- Estrutura e organização dos orçamentos;
- Diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- Disposição relativa a dívida pública municipal;
- Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- Disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- Disposições gerais;
- Anexos: - Programas e Metas;
- - Metas Fiscais;
- - Riscos Fiscais.

As metas e prioridades da Administração Pública, constantes no Anexo I – Programas e Metas estarão contempladas ou complementarão o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Vereadores na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Machados – Estado do Pernambuco, dez dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.


MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO
PREFEITO

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concentração dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- III. Subfunção, uma participação da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV. Atividade, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. Projeto, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. Unidade orçamentária, um nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

Prefeitura Municipal de Machados ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 4º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. Pessoal e encargos sociais – 1;
- II. Juros e encargos da dívida – 2;
- III. Outras despesas correntes – 3;
- IV. Investimentos – 4;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;
- VI. Amortização da dívida – 6.

§ 2º - Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. Transferências a União – 20;
- II. Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III. Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- IV. Transferências a Instituições multigovernamentais - 70;
- V. Transferências a Consórcios Públicos – 71
- VI. Aplicações diretas – 90;
- VII. Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social – 91.

§ 3º - A Reserva Orçamentária será identificada pelo dígito 7, no que se refere às categorias econômicas e aos grupos de natureza da despesa e dígito 9 no que se refere às modalidades de aplicação e aos elementos de despesa.

§ 4º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.



Prefeitura Municipal de Machados ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual para 2010 conterá a destinação de recursos classificados pelo Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fonte de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2010 e em seus créditos adicionais.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 7º - A Reserva Orçamentária incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2010, será constituída obedecendo ao disposto no art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163 de 2001.

Art. 8º - A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, com valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e Portaria Interministerial nº. 163, de 2001:

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual para 2010 discriminará, em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. Ao pagamento de precatórios judiciais;
- II. Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III. O pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada;
- IV – À realização de operações de crédito.

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 05 de outubro de 2009, cumprindo o prazo previsto no art. da Lei nº. 4.320/64 será composto de:

- I. Texto da Lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



Prefeitura Municipal de Machados **ESTADO DE PERNAMBUCO**

LEI MUNICIPAL Nº 0647/2009

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Orçamento do Município de Machados, relativo ao exercício de 2010, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no § 2º. Do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Portaria nº. 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

- I. Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. Estrutura e organização dos orçamentos;
- III. Diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. Disposições sobre a legislação tributária do Município;
- VI. Disposições gerais.

Parágrafo único – Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. Programas e Metas
- II. Metas Fiscais;
- III. Riscos Fiscais,

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As metas e as prioridades para o exercício de 2010 são especificadas no Anexo I – Programas e Metas, estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas.

Prefeitura Municipal de Machados

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros que se referem o inciso III do art. 22, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I. Resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

II. Resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

III. Receita e despesas, do Orçamento Fiscal e da seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV. Evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V. Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

VI. Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o Poder e o Órgão e os grupos de natureza de despesa;

VII. Evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII. Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal;

X. Da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII. Da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000 e o art. 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

XIII. Da receita corrente líquida, com base no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e da despesa com pessoal;

XIV. Da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

Prefeitura Municipal de Machados

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente;

§ 3º - O Poder Executivo enviara à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação a destinação dos recursos.

Art. 11 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, e entregue a Gerência de Planejamento Orçamentário até o dia 30 de agosto do corrente, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 12 - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2010 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos de autorização para contratar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, resoluções do Senado Federal bem como demais disposições da Legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência da gestão fiscal.

§ 1º - O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

§ 2º - O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º - Para o efetivo cumprimento da transparência da Gestão Fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Prefeitura Municipal de Machados

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 4º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I. Pelo Poder Executivo:

a) A estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

b) A proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c) A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

II. Pelo Poder Legislativo.

a) A projetos de lei, emendas, parecer preliminar e o parecer sobre as emendas apresentadas.

Art. 14 – A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta lei.

Art. 15 – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2010, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 16 – Na programação da despesa não poderá ser fixada sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 17 – É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2010, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, conforme § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 18 – O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município:

II. Associações, Cooperativas, Organizações não Governamentais, Organizações da Sociedade Civil de interesse público e/ou Organizações Sociais;

III. Que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Prefeitura Municipal de Machados

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento das "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2009, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Diretoria de Contabilidade, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º - A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 - O Município poderá transferir recursos financeiros na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21 - É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos fundos especiais, se:

- I. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- II. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

Art. 23 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Prefeitura Municipal de Machados

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 1º - A Câmara Municipal deverá enviar até 10 de Janeiro de 2010, ao Poder Executivo, a Programação de Desembolso Mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010.

Art. 29 – No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as **receitas** previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30 – Cabe a Secretaria Municipal de fazenda a responsabilidade pela coordenação do **processo** de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 – No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e **Legislativo** observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, na lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor.

Art. 32 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 33 – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2009, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 34 – No exercício de 2010, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher;
- II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;



Prefeitura Municipal de Machados

ESTADO DE PERNAMBUCO

III. Forem observados os limites previstos no artigo 19 e 20, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, todos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000; e

IV. Em casos de convulsão sociais, calamidade pública, epidemia, etc.

Art. 35 – Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, ainda:

I. Reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções;

II. Realizar concursos públicos e testes seletivos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;

III. Conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

Art. 36 - A proposta orçamentária para 2010 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará o aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 37 - Ocorrendo alteração na Legislação Tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais será objeto de Projeto de Lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2010.

Art. 38 - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 39 – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Prefeitura Municipal de Machados

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 40 – A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 41 - Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

CAPÍTULO VII

OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 43 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º,

aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 44 – Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2010.

Art. 45 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de detalhamento da Despesa – QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 46 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, conforme determina o art. 108, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 47 – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus Anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

Art. 48 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.



Prefeitura Municipal de Machados

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 49 – A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 50 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Machados, 18 de agosto de 2009.


MANUEL PLACIDO DA SILVA FILHO
PREFEITO